

A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL - EVOLUÇÃO HISTÓRICA - DA DIFUSÃO AO EXERCÍCIO

Ana Laura Grilo GUASTALE¹
Sandro Marcos GODOY²

RESUMO: Tem-se como objetivo, por intermédio do presente artigo, explicar as questões religiosas no Brasil (liberdade de crença, culto, exteriorização da fé) desde o período colonial, destacando possível inexistência e opressão, até os dias atuais, exibida no Estado Democrático de Direito, abordando-se a análise da vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Deste modo, pretende-se ressaltar as inclinações da liberdade religiosa bem como expor as transformações na sociedade após seu reconhecimento e garantia pelas Constituições Brasileiras. Alinha-se aos princípios e ao exercício dos mesmos que se encontram positivados em nosso ordenamento constitucionalmente protegidos e aborda algumas curiosidades sobre o choque da vida em sociedade, trazendo em pauta questionamentos sobre o exercício da liberdade religiosa. Ficou demonstrado nesse estudo que a liberdade religiosa tange à subjetividade e individualidade de cada indivíduo, expressos no esclarecimento e reconhecimento dos direitos fundamentais do homem.

Palavras-chave: Período colonial. Liberdade religiosa. Direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Liberdade. De princípio, um bem natural, inerente à capacidade humana, posteriormente o bem jurídico mais aspirado pelo homem desde que a crescente e repugnante hierarquia social passou a reger as relações entre indivíduos. Durante a trajetória histórica brasileira, esse poderio foi se ingressando aos poucos em nosso meio político; refletido pela Democracia, econômico; às bordas do Liberalismo e substancialmente ao meio social, o qual elenca os direitos fundamentais presentes

¹ Graduanda do 2º termo do curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário. e-mail: aguastale@hotmail.com

² Doutorando em Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo, Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides – UNIVEM – mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha de Marília; Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente; Professor na graduação e pós-graduação nos cursos de Direito, Administração, Ciências Contábeis e Serviço Social da Toledo Prudente Centro Universitário; Advogado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. e-mail: smgodoy@sabesp.com.br

em nosso ordenamento jurídico pela vigente Constituição de 1988. Entre eles podemos listar: direito à vida, à igualdade, à segurança, à liberdade, outrossim à liberdade de consciência e de crença (art. 5, VI, CF), a qual insere-se aos princípios constitucionais que tutelam a liberdade religiosa, como a liberdade de consciência, o princípio da dignidade da pessoa humana e ainda o princípio da tolerância religiosa.

Com ótica nesse esboço, o presente trabalho tem o intuito de explanar os momentos vividos no Brasil sobre a questão religiosa desde a conquista territorial, passando por fases turbulentas e rupturas significantes, de modo que chegássemos ao cenário pragmático que temos hoje.

2 A EVOLUÇÃO – UMA BREVE TRAJETÓRIA PELOS ANTECEDENTES

2.1 Prisma na antiguidade greco-romana

Em âmbito mundial, desde os primórdios de uma sistematização social na antiguidade greco-romana pela organização dos Estados, não se conhecia a liberdade individual e muito menos religiosa.

A religião era predominantemente politeísta (crença religiosa que admite mais de um deus), sendo esta imposta e inadmissível a escolha de outro deus para adoração que não fosse o seguido pela Cidade-Estado. As pessoas deveriam obrigatoriamente adorá-los.

Na Grécia Antiga tudo o que se conhecia era condicionado pela vontade divina, o que refletia desde as explicações para a existência (filósofos pré-socráticos) até a classificação dentro da hierarquia social. Com o passar dos anos e evolução do pensamento, o enfoque passou a ser antropocêntrico com admissão à análise voltada ao homem e a abdicação de justificativas divinas.

Em Roma, assim como na Grécia, a falta de leis escritas e pela falta de igualdade entre os cidadãos, a lei acabava sendo indulgente para com uns e demasiadamente rigorosa com outros. Com as normas conhecidas de forma oral e a imposição dessas, baseada nos costumes, os prejudicados eram sempre os plebeus, que compunham a base da pirâmide social sujeitando-se constantemente à injustiça.

2.2 O cristianismo no Império Romano e sua repercussão em Portugal

No Império Romano, em 324 d.C., o Cristianismo começou a se estabelecer de fato. Após décadas de infindáveis perseguições aos adoradores de Cristo, o imperador Constantino se converteu ao Cristianismo e aderiu-o ao Império Romano. A maior parte da população seguiu seus passos tornando-se cristã.

Passado o tempo, a ascensão ao governo de Teodósio (380 d.C.) trouxe consigo para o fortalecimento do Estado, o Edito de Tessalônica, o qual tornava o Cristianismo a religião oficial. Inicia-se o domínio do Império Romano pelos cristãos.

Subsequentemente, o resultado de uma série de conflitos entre papas e imperadores culminou na bipartição do Império Romano, em Império Romano do Ocidente e Império Romano do Oriente, que concomitantemente dividiu a Igreja Católica.

A parte Ocidental se localizava em Roma e tinha como sacerdote o papa; a parte Oriental estabeleceu-se em Constantinopla, dirigida pelo imperador, possuidor de grande influência religiosa. As duas nasciam da união entre Igreja e Estado. A inclinação ao Catolicismo foi declarada e com a cisma da Igreja Católica, os pontos de influência foram evidenciando-se presentes.

A partir deste momento, a ingerência do cristianismo/catolicismo passou a ser eminente em grande parte da Europa.

Ao que se diz de Portugal, metrópole brasileira por 322 anos, foi diretamente influenciada por Roma em esfera religiosa. Os portugueses permaneciam tolerantes com vários grupos religiosos, convivendo pacificamente, até partilharem ao lado da Espanha, das ideias que a Igreja Católica divulgava, como a Santa Inquisição (tribunais da Igreja que perseguiram, julgavam, e puniam pessoas acusadas de se desviar de suas normas de conduta) que durou do século XV ao XIX. Na época da colonização da América do Sul, as relações entre Portugal e a Igreja Católica Apostólica Romana foram estreitadas mediante a troca de favores que agradariam ambas as partes e refletiriam na colonização do nosso Brasil.

3 A COLONIZAÇÃO

O século XVI foi marcante para Portugal e sua colônia, bem como para os compositores deste cenário duvidoso no qual os “governados” deveriam seguir e se

adaptar aos costumes daqueles que se definiam “governantes”. A chegada dos portugueses ao Brasil no ano de 1500 foi um episódio conturbado.

Ao descerem em terras americanas, defrontaram-se com indígenas de variadas e incontáveis tribos, seguindo seus costumes, seus hábitos alimentares, bem como suas práticas religiosas, as inaceitáveis, pois, para os peregrinos aqui presentes os índios eram vistos como uma folha em branco, sem quaisquer vestígios de cultura a ser respeitada. Desconheciam a escrita, portanto, a maioria do conhecimento que temos sobre os indígenas provém dos viajantes europeus, Hans Staden³ e Jean de Léry⁴ que apresentaram detalhadamente em suas respectivas obras, o modo de vida indígena principalmente as práticas dos tupis-guaranis. Entre as tribos, essas foram as que mais se destacaram nos últimos 500 anos de História do Brasil, justamente pelo maior contato com o homem branco.

A difícil comunicação resultante do idioma, medo, canibalismo (antropofagia) e o entendimento pelos europeus da inexistência de cultura e crença dos indígenas, levaram à intervenção pela Igreja Católica com a chamada Expedição Jesuítica. Por esta, clérigos tinham o dever de domesticar, ensinar leitura e escrita e precipuamente catequizar os aborígenes tidos como “selvagens”, a fim de dissipar a fé católica.

3.1 Das crenças das tribos

É fundamental para o estudo e entendimento ressaltar a existente diferença entre crenças de variadas tribos que compuseram nossa história, bem como seus costumes, suas cerimônias, cultos e expressão de fé.

Os índios Tupi chamaram a atenção dos missionários e colonizadores por parecerem “gente sem lei, sem Deus e sem rei”, não possuidores aparentemente de crença ou conhecimento de um deus, sem nada além de vagos nomes dados a fenômenos da natureza. Partindo dessa perspectiva, os jesuítas não teriam o trabalho de combater entre essa tribo as “falsas crenças”, pois, à primeira vista, parecia não haver nenhuma.

³ STADEN, Hans. *Duas viagens ao Brasil*. Porto Alegre: L&PM, 2010. p. 9

⁴ LÉRY, Jean de. *Viagem à Terra do Brasil*. São Paulo: Livraria Martins Editora; Editora da Universidade de São Paulo, 1972. 258p. il.

Os índios Guarani estamparam “verdades” sobre suas divindades logo de início. Estabeleciam a crença em determinados deuses, entre eles: Sumé, Curupira, Jurupari, Anhangá, Caramuru, Polo e outros. A maioria de seus deuses representava um poder natural, de patente de elemento da natureza.

Tupis e Guaranis compartilhavam de certas virtudes. A crença em um deus supremo “Tupã” (o deus do trovão, da criação, pai da luz e sua morada seria o sol) e também a busca pela “terra-sem-mal”, na qual os homens viviam eternamente felizes. Muitos dos credos em deuses pelos índios refletiram em nosso familiar Folclore. Tais como: Yara (deusa dos lagos) Curupira (protetor das matas) Caapora (deus guardião dos animais).

O foco nos indígenas da tribo dos Tupinambás é outro, uma vez que esses, entre outras tribos, ficaram reconhecidos como índios antropofágicos. Praticavam a antropofagia, pois acreditavam que ao ingerirem carne humana do inimigo estariam incorporando valentia, conhecimento e sabedoria. Esta prática canibal era realizada em rituais simbólicos.

Muito do que se conhece das crenças de nossos nativos foi drasticamente “extinguida” pela imposição da religião católica pelos padres jesuítas, destinados à missão de leccionar, instruir e catolizar, no tocante ao desenvolvimento da colônia.

3.2 Do período colonial

O catolicismo alastrou-se pelo vasto território brasileiro. A grande influência dos clérigos serviu de impulso para o miniaturo desenvolvimento a princípio, levando em consideração os ensinamentos nas escolas de primeiras letras, a catequese dos nativos e negros escravos.

Fora do campo propriamente cristão, muitas outras organizações, que são minorias religiosas, também foram introduzidas neste período. Bantos e sudaneses provindos da África Subsaariana pelo tráfico negreiro ao Brasil - entre os séculos XVI e XIX - constituíram o cenário religioso com suas crenças específicas. O Candomblé como a mais marcante delas, faz culto aos orixás (deuses das nações africanas dotados de sentimentos humanos). De encontro ao cristianismo, o Candomblé era visto pelos colonizadores portugueses como “feitiçaria”, e por este motivo, proibido e reprimido pelas autoridades policiais; assim, passaram a seguir

seus costumes religiosos secretamente, identificando seus deuses com os santos da religião católica para disfarçarem a prática.

Com ênfase noutra religião disseminada pelos negros, a Umbanda se fez de uma união entre Catolicismo, Espiritismo e Candomblé, com característica de culto simples e popular às entidades espirituais (guias), em terreiros, que foram também invadidos pelos que perseguiram aqueles que não aceitavam a crença imposta.

O Protestantismo, que se bifurcou Anglicanismo e Calvinismo, chega ao Brasil, de fato, em meados do século XIX trazido por imigrantes alemães, britânicos e com resquícios de primeiros protestantes Huguenotes em 1557, vindos com intuito de fundar uma colônia chamada França Antártica na qual a tolerância religiosa se fixaria. Esses foram drasticamente executados por proferirem e legitimarem através de documento escrito tudo aquilo em que acreditavam, mais uma vez contrários aos ensinamentos passados pelos padres jesuítas. Aqueles protestantes que vieram tardiamente tiveram o sucesso de um período menos conturbado e turbulento, às brechas para que isso fosse possível, já na legislação do Império. Entretanto, falar do Evangelho nessa época era motivo de perseguições e até espancamentos, por conta da intolerância religiosa.

No que se diz ao Islamismo, esteve presente desde a própria colonização; descoberto posteriormente com a chegada da Inquisição, que forçava os muçulmanos à conversão ao Cristianismo, bem como a mudança de nomes. Eram punidos com pena de morte pelos tribunais inquisidores os que praticavam cultos considerados heréticos. O maior contingente de islâmicos foram também os escravos negros, a partir do século XVI. Hoje, há um milhão de muçulmanos espalhados pelo Brasil, com a existência de mais de uma centena de mesquitas e salas de oração.

O episódio das minorias religiosas foi aceito de efeito na quebra da unidade religiosa e liberdade de expressão, ainda ratificadas pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891).

4 DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E DE SEUS VÍNCULOS COM A LIBERDADE DE CRENÇA

Desde o passado período em que o Brasil era o “quintal” português, havia a ordem mantida pela religião católica controladora, com um clima religioso cheio de devoção e perseguição aos que externassem suas vontades contrárias.

A necessidade de uma Constituição com a proclamação da Independência por D. Pedro I em 1822 foi gritante. D. Pedro I destituiu a Assembleia no ano de 1823 e outorgou no ano seguinte a Constituição Política do Império do Brasil, que se encaixava completamente à Igreja Católica, definindo o Catolicismo como religião oficial e destinando a esse, nascimentos, casamentos e óbitos. Do mais, interpretando o artigo 5º desta, todas as outras religiões que não a católica, seriam permitidas desde que o culto fosse doméstico. Não seria possível a exaltação de outros deuses e crenças em nenhuma forma exterior de templo. Ainda versava que se houvesse respeito à religião do Estado e a não ofensa à moral pública, ninguém poderia ser perseguido, pseudoliberalidade trazida pelo Código Penal.

A proteção religiosa fazia parte das atribuições constitucionais do Poder Executivo, bem como a nomeação dos bispos e benefícios eclesiásticos, que compunham juntamente com o limite de crença, tolerância de outros cultos dentro dos limites impostos e a conservação da religião do Estado, um ramo especial nomeado Direito Público Eclesiástico.

Outra ruptura e a mais significativa para a reforma na liberdade religiosa foi a Proclamação da República, no ano de 1889. Isso acarretou na formação da segunda Constituição brasileira (1891), a qual definiu preponderantemente a separação entre Igreja e Estado.

Para a fundamentação desse direito, Marechal Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório da República, foi a figura responsável pela publicação do Decreto nº 119-A de 1890, o qual listava artigos que estabeleciam: a não mais intervenção pelo governo federal em expedição de leis, regulamentos ou atos administrativos sobre religião; liberdade religiosa não só aos indivíduos, mas também às igrejas; extinção do padroado (reunião entre trono e altar), com todas as prerrogativas e recursos; personalidade jurídica para igrejas e confissões religiosas; outros.

Assim, a laicidade do Estado reinou sobre a imposição de uma única, definida como correta e verdadeira. Consagrou a inviolabilidade de crença religiosa e assegurou a plena proteção à liberdade de cerimônia e liturgias bem como a ideia

de tolerância religiosa foi postulada, dispondo a Constituição que, todas as confissões poderiam exercer pública e livremente seus cultos.

Outra aquisição importante surgida desta foi a de que, nenhum cidadão brasileiro por motivo de crença, poderia ser privado de seus direitos civis e políticos e, muito menos eximir-se do cumprimento de deveres cívicos. Tanto é verdade que, o casamento religioso foi extinto como dever, e o civil, ratificado no artigo 72 § 4º: “A República só reconhece o casamento civil que precederá sempre às cerimônias religiosas de qualquer culto”.

O ensino religioso nas escolas também foi pauta de uma intensa discussão que resultou na formação de dois tipos: a religiosa chamada confessional e a leiga. O artigo 72 § 6º proibia qualquer interferência estatal em matéria religiosa, em matérias e programas escolares.

Podemos visualizar, nesse período, a separação entre Igreja e Estado, defesa à qualquer tipo de emissão de fé e indefinição de religião padrão pelo poder estatal.

Em 1934 foi promulgada por Getúlio Vargas, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, após a Revolução Constitucionalista de 1932. Por esta, muitos direitos foram colocados em prática; acerca da questão do ensino religioso, discutida e definida então como facultativa, desde que respeitasse a crença do aluno. Também mantivera integralmente dispositivos:

Art 17 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II – estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;
III – ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

Entretanto, declara que a liberdade religiosa deverá respeitar a ordem pública e os bons costumes, e com esses conceitos tão vagos, seriam possíveis certas limitações ao exercício da liberdade religiosa. Existiam algumas ideologias antidemocráticas nesse período, com influência do nazismo, fascismo e o comunismo ateu.

Em 1937, o povo lamentou ter tido por apenas três anos um exemplo claro e prático de liberdade religiosa, pois, foi neste ano que o Estado de Sítio foi declarado e a Ditadura Varguista passou a reger o país. Pode-se dizer que a Constituição de 1937 retornou à de 1891, no que se refere à laicidade do Estado. Deixa expresso em

seu item 4: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e os bons costumes.” Foi o período em que o Brasil viveu praticamente sem constituição, sobre o domínio incontestável e irrevogável (até 1946) da ditadura.

Pondo fim ao regime ditatorial de Vargas, a Constituição de 1946, um ano após à Segunda Guerra Mundial, ripristinou os princípios do modelo liberal religioso. A democracia voltou a imperar no Brasil, resgatando assim o Federalismo, premissas, benefícios e conteúdos da Constituição de 1934, reafirmando:

Art 31 – A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:
II – estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;
III – ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem, prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

Ainda o parágrafo 5º, b, do artigo 31, apontou um caminho da colaboração na aquisição de direitos aos templos, que se tornará mais explícito na Constituição de 1967:

À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado lançar impostos sobre os templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins.

Essa imunidade tributária trazida pela Constituição de 1946 fundamenta-se no apreço aos valores espirituais e na concepção democrática dos direitos da personalidade, a qual não só beneficiou o imóvel em sua materialidade como bem jurídico, mas o próprio culto e instalações necessárias à atividade religiosa. Ainda se faz presente hoje em nosso Ordenamento Jurídico e não se limita a determinada religião, sendo um “benefício” destinado a todas, sejam elas instituições religiosas católicas, evangélicas, espíritas, budistas, etc...

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1967 através da aplicação de um Golpe de Estado (1964) pelos militares, foi marcante, pois, instaurou Atos Institucionais. Nesta, a liberdade de imprensa, expressão e qualquer uma em âmbito liberal explícito, foram vetadas. A ordem se fazia do medo e quietação do povo. Ainda resultou em algumas alterações quanto a alguns dispositivos sobre liberdade religiosa pela emenda de 1969.

O parágrafo 8º do artigo 153 expôs os limites ao direito à liberdade, que trouxe em si características de liberdade com autoridade e inspira todos os artigos dessa Constituição.

Art 153 § 8º: Não serão toleradas propagandas de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe e as publicações exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes

O ensino religioso continuava a ser facultativo, porém, uma vez matriculado o aluno deveria comparecer às aulas. A Educação Moral e Cívica (OSPB), intimamente ligada ao ensino religioso, passou a ser lecionada obrigatoriamente nas escolas em todos os graus de escolarização, pelo Decreto Lei nº 869/69. Tratava da preservação, fortalecimento e da projeção de valores espirituais, defesa do espírito democrático - através do ensino religioso - da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade sob a inspiração de Deus.

5 A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Passadas as Constituições vistas no presente trabalho, adentramo-nos à Constituição Cidadã vigente, promulgada em 1988. Por esta, a previsão da laicidade do Estado continua a vigor; foram mantidos os fundamentos quanto à liberdade religiosa, declarando inviolável a liberdade de consciência, pensamento e crença, e ainda determina a não privação aos direitos no tocante às crenças religiosas. São esses, tratados como princípios regentes do Ordenamento Jurídico, cláusulas pétreas em nosso sistema. Previstos:

Art 5º- Todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Elencadas nos incisos deste artigo, as liberdades estão previstas pela “Lei Maior”, nosso texto constitucional.

Tangente à religiosidade, no artigo 5º, inciso VI, põe a salvo:

“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Da liberdade de consciência e crença, se trata dos direitos que os crentes, independentemente da religião, têm em externar sua fé e honrar determinada divindade como melhor lhes couber. É ainda um direito positivado, à proteção do culto religioso, protegido pela Constituição sem restrição expressa.

Traz em pauta: a assistência religiosa (Art 5º, VII) que se presta em entidades civis e militares de intervenção coletiva; escusa de consciência (Art 5º, VIII) reconhecida quando o indivíduo religioso se recusa a prestar serviço militar, por exemplo; imunidade tributária (art. 150º, Vi, b, §4º) referindo-se aos templos de qualquer culto como já dita em outro momento; ensino religioso (Art 120º, §1º) facultatividade do mesmo. O art. 19º da CF faz ressalva ao que fica vedado à União em âmbito religioso, sendo infração à norma a quebra deste.

Os dispositivos referentes à liberdade religiosa abrem o regime jurídico com base nos seguintes pontos:

- a) liberdade de fé e confissão religiosa
- b) direito ao exercício de qualquer religião (livre culto)
- c) liberdade de associação religiosa
- d) dever de neutralidade do Estado, que não só deve possuir caráter laico como também não pode favorecer, financiar ou embaraçar o exercício de qualquer religião
- e) ensino religioso facultativo

Ora, é nítida a separação de fato entre Igreja e Estado, empregada desde a Constituição de 1891; fica assim pressuposta a democracia estruturada no Estado laico. A democracia é caracterizada pela contínua e interrupta possibilidade de dissensos, divergência entre pensamentos heterodoxos, discrepantes e propõe a contínua possibilidade de visões, de valores e mundos, sem que jamais possa ser alcançada a unidade, à condição de verdade dentro desse Estado democrático; porém, é perfeitamente permitido que a lei crie mecanismos de colaboração entre Igreja e Estado.

6 LIBERDADE RELIGIOSA E SOCIEDADE

6.1 Contraversões sobre liberdade religiosa em ordem social

A existência da liberdade é clara, porém, o entendimento desta relacionado à sociedade não se pratica de forma coesa. Ainda existem questões contravertidas. Muitas pessoas se perguntam até que ponto o Brasil é um país laico? Até onde as disposições sobre religiosidade, previstas em nosso sistema vigente, são colocadas em prática quando se trata de divergência entre expressão de fé? Haveria antinomias e contradições entre dispositivos constitucionais? A denominação de um Deus no preâmbulo do texto constitucional afasta a preposição laica do Estado brasileiro? A fixação de crucifixos em repartição pública reflete uma “preferência”?

Pois bem, esclarecendo essas suposições, o Brasil é um país laico. A Constituição garante ao indivíduo a liberdade para crer ou não crer em nada, assim como para expressar a sua crença ou descrença. Admite ainda que qualquer culto pode vir a ser externado, devendo necessariamente ser respeitado, sendo a expressão de fé e acepção de verdade religiosa, individuais e subjetivas a cada ser humano; não há uma regra, “fórmula” a ser seguida.

O objetivo deste é apontar e entender questões que trouxeram à tona a reflexão, indagação e contraposição, com base em teorias e obras verídicas, expressando a opinião e interpretação dos que se debruçam e preconizam estudar assuntos que perpassam a sociedade, de modo que o ponto de interrogação constante seja esclarecido.

6.1.1 O nome de deus no preâmbulo do texto constitucional

Acerca desse tema, fica exposto e expresso no preâmbulo do texto constitucional: “nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (grifei)

Persiste a dúvida sobre a laicidade do Estado, sendo por este, o Brasil um país crente?

Estende-se que a interpretação deve ser feita de maneira total, pelo princípio da unidade, pela atitude do intérprete tendente a prestigiar o sistema como um todo e não uma norma em particular. É por esse motivo que não há qualquer desarmonia entre a inserção do nome de Deus no preâmbulo constitucional, se já é conferida a liberdade de fato a todos os seres humanos, e a liberdade preconizada no corpo dos direitos individuais. “Os preâmbulos não podem assimilar-se às declarações de direitos. (...). O preâmbulo não é um conjunto de preceitos. (...) O preâmbulo não pode ser invocado enquanto tal, isoladamente; nem cria direitos ou deveres (...).” (MS 24645 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15/9/2003). Pressupõe o preâmbulo que a representação da palavra Deus, remete à crença dos que teceram a Constituição: “nós, representantes do povo brasileiro (...)”, ou seja, fora mencionado para ressaltar a postura crente da maioria dos parlamentares que atuaram na elaboração textual, os quais resolveram rogar pela proteção divina (para eles).

6.1.2. Fixação de crucifixos em repartições públicas

Os crucifixos são instrumentos ligados à fé cristã, seja ela Católica, Protestante, Espírita, etc... São usados como forma de expressão da representação de Cristo e devoção à crença.

A permanência dos mesmos em locais de repartição pública, como em órgãos jurídico/políticos, pressupõe a “preferência” ou denominação de determinada crença pelo próprio Estado, em seu exercício leigo de religiosidade.

Entretanto, a discussão e o questionamento a respeito dos crucifixos foram levados em pauta aos membros que constituem o poder judiciário. A maioria dos integrantes do Conselho Nacional de Justiça entende que o emprego de símbolos religiosos em unidades da Justiça, não acabam por ferir o princípio da laicidade do Estado.

Há sobre o tema uma grande polêmica entre juristas. Segundo o conselheiro Oscar Argollo, o qual expressou seu entendimento nos julgamentos de Pedidos de Providência (1.344, 1.345, 1.346 e 1.362), os símbolos religiosos esboçam um traço cultural da sociedade brasileira e “em nada agridem a liberdade da sociedade, ao contrário, só a afirmam”.

Outros defendem a ideia da retirada dos crucifixos, pois, argumentam que a presença do mesmo, pode causar constrangimento aos seguidores de outras religiões.

Demarca-se então à situação problema que, os juízes podem optar pela permanência de símbolos dessa natureza em locais destinados à ordem pública.

7 LIBERDADE DE CULTO

A liberdade de crença pressupõe a subjetividade de cada indivíduo, de crer naquilo que o agrada, sem qualquer intervenção do Estado, pois para o Brasil, trata-se de um direito individual e fundamental, elencado como a liberdade religiosa.

Todavia, a liberdade de crença e culto não se destinam à mesma interpretação. A liberdade de culto é garantida pelo nosso Ordenamento e nada mais é que a expressão da crença, exteriorização da manifestação do credo de qualquer forma; rituais, cerimônias, reuniões, sessões, cultos, etc... Prevê que a manifestação externa espiritual necessita de um local físico para seu exercício.

Este tema encontra-se versado no artigo 5º, inciso VI: “[...] sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, à proteção aos locais de culto e suas liturgias”. (grifei).

Os templos e cultos passaram a ser reconhecidos como pessoas jurídicas (art. 44º, IV, §1º) nascendo assim, o dever jurídico do Estado de não impor dificuldades na criação de entidades religiosas.

8 CONCLUSÃO

Partindo da conquista da liberdade, como um todo no Brasil, foi de grande batalha entre governantes e governados, as quais trouxeram a luta pela “livre escolha de fé”, ponto decisivo no que se diz à história da limitação do poder e na criação de um rol de direitos oponíveis ao Estado. A liberdade religiosa pressupõe a separação entre Estado e Igreja no modelo de um Estado democrático de direito, que permite ao homem a livre escolha de crença, culto e fé. Por esse motivo, certifica-se que a liberdade religiosa no Brasil foi, ao longo

do tempo, sendo conquistada pela insistência daquelas que não aceitavam crer no que estava

predisposto, da vontade de verem seu sonho tornar-se realidade com a quebra da hegemonia da Igreja Católica, que intitulava-se a religião correta e detentora em todas as esferas sociais.

Acerca da consagração da liberdade religiosa na Constituição de 1988, é tida como ampla, pois compreende e distingue a liberdade de crença, culto e ainda a liberdade de organização/instituição religiosa, totalmente livre de interferência estatal.

O crescimento da pluralidade de religiões e de suas ramificações já era previsível, visto que, as religiões bases dos períodos pelos quais o Brasil caminhou, só firmaram suas raízes num território de livre interpretação, escolha e tolerância. Foi extremamente fundamental para as transformações sociais, além de proporcionar mais justiça, dando valor ao entendimento subjetivo e designação individual na busca pela verdadeira fé.

Ficou claro dessa maneira, que atualmente a liberdade religiosa é um direito fundamental e universal, inerente à capacidade humana, tendo em vista valores constitucionais e ainda com patamar de direito individual reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (carta da ONU).

A democracia nem sempre foi o regime adotado pelos seres, sendo, a intolerância - regra humanitária - e a liberdade religiosa, vestida nas minorias - exceção -. O respeito é a chave de prevalência entre as diferenças, o equilíbrio entre os desiguais, que deve existir nas relações indivíduo/indivíduo e indivíduo/Estado. Nesse interim, a liberdade religiosa deve ser reconhecida em sua plenitude, sem jamais atingir a igual liberdade do outro, para que se garanta a paz social e respeito à dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CISALPINO, Murilo. **Religiões**. São Paulo: Scipione, 1994

GARCIA, Luciana Ascêncio. **Liberdade Religiosa**. 2002. 116 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e França**. São Paulo: Attar Editorial, 2002;

GUERREIRA, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Prefácio de Adriano Moreira. Almedina, 2005.

LÉRY, Jean de. **Viagem à terra do Brasil**. São Paulo: Livraria Martins Editora; Editora da Universidade de São Paulo, 1972. 258p. il.

SANTOS, Fernanda de Sampaio Cavicchini. **Direitos relativos à manifestação de pensamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2005. 48 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Pudente, 2005.

SANTOS, Mário Martins dos. **Liberdade religiosa no Brasil e sua fundamentação constitucional**. 2006, 51 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Pudente, 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **A proteção constitucional à liberdade religiosa**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 40, n. 160, p. 111-130, out./dez. 2003. Disponível em: . Acesso em: 09 jan. 2008.

SORIANO, Aldir Guedes. **Direitos humanos e liberdade religiosa**. Da teoria à prática. São Paulo: Luz, 2006. 98 p.

_____. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

STADEN, Hans. **Duas viagens ao Brasil**. Porto Alegre: L&PM, 2010. p. 9

VADE MECUM revista dos tribunais. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

WEINGARTNER Neto, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentos, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.